



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000436503

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2119769-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Bragança Paulista, em que é agravante UNIMED ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, é agravada CRISTIANE MADEIRA AVELINO DE AMORIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2119769-94.2025.8.26.0000

Agravante: Unimed Itatiba Cooperativa de Trabalho Médico

Agravado: Cristiane Madeira Avelino de Amorim

MM. Juiz de Direito: Frederico Lopes Azevedo

Comarca de Bragança Paulista - Foro de Bragança Paulista - 2ª Vara Cível

Voto nº 6145

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. TUTELA DE URGÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto pela Ré contra a r. decisão que deferiu a tutela de urgência pretendida pela Autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão se resume às irresignações da Operadora de que a Autora não preencheria os requisitos para concessão da tutela de urgência destacando a eletividade do procedimento pretendido, bem como que Junta Médica organizada pela Agravante teria se oposto às pretensões autorais, além desproporcionalidade do prazo para cumprimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Hipótese em que a Autora pretendeu o custeio de procedimento cirúrgico consistente em cirurgia de ablação em virtude de diagnóstico de Osteoma Osteoide localizado no Fêmur Medial, concomitantemente a uma fratura patológica no fêmur distal. 4. Impossibilidade da Operadora determinar os procedimentos ou materiais que devem ser utilizados pela beneficiária. 5. Junta médica regulamentada pela ANS para atuar quando há clara incongruência/impertinência no tratamento proposto, não sendo esta a hipótese dos autos. 6. Laudos médicos claros ao estabelecer o quadro clínico da Autora e a necessidade de realização do procedimento cirúrgico guerreado. 7. Taxatividade do Rol que não é absoluta: Súmula nº 102 do E. TJSP. 8. Operadora que, em caso de improcedência da ação, poderá pleitear o ressarcimento de eventuais prejuízos por ela suportados. 9. Necessidade de preservar, por ora, a integridade física e psíquica da paciente. 10. Prazo para cumprimento fixado de forma proporcional e razoável ao caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Tese de Julgamento: “Não é competência da junta médica definir qual via de acesso ou qual técnica cirúrgica será utilizada no



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tratamento da paciente, tendo em vista que esta foi regulamentada pela ANS para atuar quando há clara incongruência/impertinência do tratamento proposto, o que não aparenta ser o caso dos autos”.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento tirado de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por Cristiane Madeira Avelino de Amorim, ora Agravada, contra Unimed Os Bandeirantes Cooperativa de Trabalho Médico, ora Agravante, não se conformando esta última com a r. decisão de e-fls. 35/38 dos autos principais que deferiu a tutela de urgência pretendida pela Autora nos seguintes termos: *“Portanto, em sede de cognição sumária, preenchidos os requisitos legais, defiro a tutela provisória de urgência requerida para determinar que a Ré autorize, no prazo de 48(quarenta e oito horas), tomando todas as providências necessárias para custeio e realização do procedimento cirúrgico na Autora, junto ao Novo Atibaia Hospital e Maternidade, com a utilização do material médico recomendado pela equipe médica que realizará a cirurgia, os honorários do médico anestesista, sob pena de ser responsabilizada pelos atos decorrentes do descumprimento desta medida. O desatendimento à presente decisão ensejará a aplicação de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), cujo valor máximo não poderá ultrapassar a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de sequestro de valor para o pagamento do procedimento cirúrgico na Autora”*.

Insurge-se a Agravante, sustentando o não preenchimento dos requisitos para concessão da tutela de urgência. Aponta o caráter eletivo do procedimento, bem como a possibilidade de instauração de junta médica. Salaria a desproporcionalidade do prazo para cumprimento da determinação. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento ao recurso nos termos expostos.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Presentes os requisitos, foi possível o juízo positivo de admissibilidade, estando o recurso em condições de julgamento direto.

De proêmio, registro a desnecessidade de intimação da parte agravada, visto que, na esteira dos Temas n.º 376 e 377, do C. Superior Tribunal de Justiça, dispensa-se sua intimação para apresentar resposta, porquanto a presente decisão a beneficia, preservado o princípio do contraditório, privilegiando-se, ainda, o princípio da celeridade processual, a permitir a pronta análise do mérito recursal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Cuida-se de ação em que a Autora, beneficiária do plano de saúde operado pela Ré, possui diagnóstico de Osteoma Osteoide localizado no Fêmur Medial, concomitantemente a uma fratura patológica no fêmur distal, sendo a ela prescrita a realização de procedimento cirúrgico consistente em cirurgia de ablação.

A Ré, por sua vez, se opôs às pretensões autorais, sob as justificativas apresentadas nestes autos.

Pois bem, inicialmente, em que pese a realização de Junta Médica pela Operadora, pela análise dos autos, verifico que a escolha do procedimento/materiais em questão pelo médico assistente foi devidamente justificada, como se pode notar dos relatórios médicos acostados, aparentemente não se sustentando a recusa realizada pela Ré sob a justificativa de divergência por parte de Junta Médica por ela organizada.

Não se pode olvidar, ademais, que não é

competência da junta médica definir qual via de acesso ou qual técnica cirúrgica será utilizada no tratamento da paciente, tendo em vista que esta foi regulamentada pela ANS para atuar quando há clara incongruência/impertinência do tratamento proposto, o que não é o caso dos autos.

Sabidamente, é função do médico indicar o tratamento adequado ao paciente, sendo ilícito que a operadora de saúde estabeleça empecilhos indevidos e injustos que possuem objetivos estritamente financeiros. O impedimento imposto pela requerida, afrontando os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, acaba por restringir o próprio objeto do contrato, cujo objetivo é garantir o acesso do beneficiário a tratamento de saúde adequado e de qualidade.

Importante lembrar que *“Uma vez coberto o tratamento de saúde, a opção da técnica a ser utilizada para sua realização cabe ao médico especialista. A cobertura do método escolhido é consectário lógico, não havendo que se restringir o meio adequado à realização do procedimento”* (AgInt no REsp 1696149/SP, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relª. Minª Maria Isabel Gallotti, em 22/05/2018, DJe 01/06/2018).

Sobre a taxatividade do rol de procedimentos da ANS, não é ela absoluta, tendo como pressuposto lógico a atualização de referido rol, de forma prioritária e ágil, nos termos dos §§7º e 8º inseridos no art. 10 da Lei nº 9.656/98 pela Lei nº 14.307/22.

Com efeito, ***“E, nestas condições, inaplicável a limitação do rol de procedimentos da ANS. Tal listagem não é taxativa. Ela apenas exemplifica o mínimo obrigatório a ser assegurado aos beneficiários de planos de saúde”*** (Ap. Cív. nº 1007548-59.2018.8.26.0477; 2ª Câmara de Direito Privado do TJSP; Rel. Hertha Helena de Oliveira, em 29/11/2023) (grifos nossos).



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Outrossim, é pacífico nesta Corte o entendimento de que *“Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS”* (Súmula 102, TJSP).

Não obstante as alegações da Agravante, destaque-se que (i) não há perigo na manutenção da r. decisão agravada, pois, em caso de improcedência da ação, a Operadora poderá pleitear o ressarcimento de eventuais prejuízos por ela suportados; (ii) é necessário preservar, por ora, a integridade física e psíquica da paciente por meio da realização das cirurgias guerreadas e do fornecimento dos materiais a elas correlatos.

Finalmente, verifico que prazo para cumprimento foi fixado de forma proporcional e razoável ao caso concreto, não sendo caso de modificação.

Assim, a r. decisão agravada não se mostrou despropositada, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ressalte-se que as questões referentes ao mérito do processo deverão ser enfrentadas no momento oportuno pelo Juízo a quo, em sede de cognição exauriente, a partir das provas produzidas pelas partes sob o crivo do contraditório.

Ficam as partes cientificadas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Isto posto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO
Relatora